Página 83. Versão eletrônica do processo PL./0450.1/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0450.1/2021

"Institui a Bolsa-Estudante para os alunos regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino."

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jerry Comper

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei nº 0450.1/2021, de origem governamental, que visa instituir a Bolsa-Estudante para os alunos regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino, de modo a atender ao disposto no art. 212 da Constituição Federal (art. 1º).

A matéria vem acompanhada da Exposição de Motivos nº 38/2021, datada de 28 de setembro do corrente ano, subscrita pelo Secretario de Estado da Educação (pp. 4/5 dos autos eletrônicos), na qual se esclarece que a Bolsa-Estudante é uma "forma de apoiar e incentivar os alunos do ensino médio em situação de vulnerabilidade social, especialmente, aqueles que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza", e de "promover a equidade, estimular a sua frequência na escola e assegurar o direito à educação básica de qualidade".

Nesse sentido, a SED prevê que "a bolsa será concedida a um público de até 60 mil alunos. Considerando o valor anual da bolsa (R$ 6.250,00), estima-se um orçamento de até R$ 375.000.000,00 anuais."

Destaca-se, ainda, da Exposição de Motivos, que a medida vai ao encontro do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/2014, que visa "Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de

Página 84. Versão eletrônica do processo PL./0450.1/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%".

De igual modo, a proposição encontra respaldo no Plano Estadual de Educação (PEE), aprovado pela Lei nº 16.794/2015, que prevê a mesma meta do Plano Federal, porém com a taxa líquida de matrículas no ensino médio de 90%.

Além da Exposição de Motivos, destaca-se que acompanham os autos do Processo:

[I] Informação nº 7.444/2021, da Gerência de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Educação (pp. 12 a 18), apresentando a previsão orçamentária para o exercício de 2022 ("subação 15221 - bolsas de ensino médio");

[II] Estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício de 2022 e os dois anos subsequentes, da lavra da Gerência de Orçamentos e Custos, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Educação (p. 40);

[III] Declaração do ordenador da despesa certificando a existência de recursos e a adequação e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes (p. 42); e

[IV] Deliberação nº 1698/2021, do Grupo Gestor de Governo, pelo deferimento do anteprojeto de lei em apreço (p. 49).

A proposição em pauta foi lida na Sessão Plenária do dia 30 de novembro de 2021 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, no último dia 14 de dezembro, deliberou pela aprovação da matéria, com base em Relatório e Voto Complementar propugnado por seu Relator naquele Colegiado (pp. 74/75), com Emenda Aditiva constante à página 76 dos autos eletrônicos oriunda de acordo firmado pelo Colégio de Líderes das bancadas.

Página 85. Versão eletrônica do processo PL./0450.1/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

De modo sumário, a proposição assessória tende a: (I) determinar o prazo de concessão do benefício, para que não se crie uma obrigação eterna ao Poder Concedente; e (II) estabelecer a aprovação do aluno beneficiário no ano letivo, além do simples percentual de presença em sala de aula, como um dos fatores determinantes para justificar a renovação do benefício.

Ato contínuo, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, quando fui designado, nos termos regimentais, à relatoria da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Ao proceder ao exame do Projeto de Lei, infere-se que o cerne da proposta legislativa é instituir a Bolsa-Estudante, destinada aos alunos regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino, no valor anual de até R$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais).

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça[1], passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, e 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias, relativos à matéria em escopo.

Da análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria, no que concerne ao aumento de despesa decorrente da medida que propõe, julgo que, via de regra, devem ser cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que condicionam a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa à apresentação (I) da prévia estimativa do impacto

[1] Art. 144, I, 146, I e 149, parágrafo único do Rialesc.

Página 86. Versão eletrônica do processo PL./0450.1/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (II) da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, constata-se que tais requisitos foram atendidos, uma vez que os autos estão instruídos com (I) a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício de 2022 e os dois anos subsequentes (p. 40); (II) declaração do ordenador da despesa certificando a existência de recursos e a adequação e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes (p. 42); bem como (III) apresenta a fonte de recursos (“subação 15221 - bolsas de ensino médio”) e a previsão orçamentária para o exercício para o próximo exercício (pp.12 a 18).

No que se refere à proposição acessória apresentada no âmbito da CCJ (p. 76), fruto de acordo firmado pelos Líderes das Bancadas, a meu ver, deve prosperar, pois está revestida de mais rigor na concessão da Bolsa-Estudante, bem como estabelece prazo à concessão, para que não se crie uma obrigação eterna ao Poder Concedente e se permita, inclusive, a avaliação do benefício no futuro.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0450.1/2021**, por entendê-lo compatível e adequado à legislação orçamentária vigente, **com a Emenda Aditiva acostada à página 76 dos autos eletrônicos**.

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper
Relator